

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10845/005.084/92-45
ACORDÃO Nº: 106-07.430

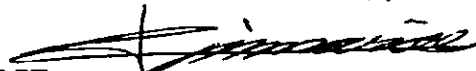
Sessão de : 16 de agosto de 1995
Recurso nº: 104.287 - IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : ENGETERRA-ENGENHARIA; TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP
AAP

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL DECLARADO A MAIOR-MULTA - A multa fiscal é de natureza objetiva, não se perquerindo do dolo ou culpa do infrator. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGETERRA-ENGENHARIA; TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALO-
POLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MA-
RIA RIBEIRO DOS REIS.

Processo nº: 10845/005.084/92-45

Recurso nº: 104.287

Recorrente: ENGETERRA - Engenharia, Terraplanagem e Pavimentação LTDA.

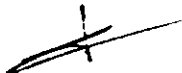
RELATÓRIO

Retorna o processo à Sexta Câmara após diligência determinada pela Resolução nº 106 - 0.698, de 22/02/94.

Considerando que a atual composição da Câmara é diversa daquela de fevereiro de 1994, cumpre ler, em sessão, o inteiro teor do relatório e do voto (fls. 34 a 37) relativos à Resolução 106 - 0.698. (relatório e voto - fls. 34 a 37 - lidos em sessão).

Com a anexação aos autos da cópia da Declaração de Rendimentos IRPJ - exercício 1991 -, considero cumprida a diligência.

É o relatório.



Processo nº: 10845/005.084/92-45

Recurso nº: 104.287

Recorrente: ENGETERRA - Engenharia, Terraplanagem e Pavimentação LTDA.

VOTO

Conselheiro: José Carlos Guimarães, Relator.

Como se depreende do relatório, a matéria em discussão restringe-se à aplicabilidade da multa prevista no Art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) a empresa que, mesmo não tendo imposto a pagar no período, apresentou declaração de rendimentos com erro no preenchimento, aumentando ficticiamente o prejuízo.

Claro está, e o próprio recorrente reconhece (fls. 27), que o montante declarado como prejuízo do exercício é superior ao correto; e esta foi a motivação que deu ensejo à autoridade fiscal para efetuar o lançamento da multa.

Ainda que o recorrente argumente tratar-se de “um erro puramente aritmético”, que a empresa “não se beneficiou desse erro” e que “não ocasionou qualquer prejuízo para o Erário Público”, não há como afastar do julgamento da questão a imperiosidade da norma jurídica, particularmente no tocante à natureza jurídica da multa e à vinculação da atividade fiscal.

A multa fiscal, como modalidade específica do Direito Tributário, é de natureza objetiva, e se torna devida independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do infrator; a atividade fiscal é vinculada, estando os atos dela decorrentes estreitamente confinados pela lei.

Assim, por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de se Negar Provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Brasília, DF., de de 199 .


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator.